

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matérias: Projetos de Lei Ordinária nº 16/2026, nº 17/2026, nº 19/2026 e nº 20/2026.

Assunto: Reposição inflacionária e revisão geral anual de servidores públicos e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Interessada: Câmara Municipal de Rio Negro/PR.

Comissão competente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Relator: Geovane de Lima.

Data: Rio Negro, Estado do Paraná, 13 de maio de 2026.

I - RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação os Projetos de Lei Ordinária nº 16/2026, nº 17/2026, nº 19/2026 e nº 20/2026, todos relacionados à recomposição inflacionária de remunerações, vencimentos e subsídios no âmbito do Município de Rio Negro, Estado do Paraná.

O Projeto de Lei Ordinária nº 16/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a concessão de reposição inflacionária de 4,39% sobre a remuneração dos servidores públicos municipais efetivos e comissionados, ativos, conselheiros tutelares, inativos e pensionistas abrangidos pela regra de paridade, com efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

O Projeto de Lei Ordinária nº 17/2026, também de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a concessão de reposição inflacionária de 4,39% sobre os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Rio Negro, abrangendo Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Procurador-Geral do Município, Controlador Interno e Secretários Municipais, igualmente com efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

O Projeto de Lei Ordinária nº 19/2026, apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de representante da Mesa Diretora, concede revisão geral anual de 4,39% aos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, abrangendo o Presidente da Câmara Municipal e os demais vereadores, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026.

O Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026, também apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de representante da Mesa Diretora, concede revisão geral anual de 4,39% aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, ocupantes de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão, alterando o Anexo I da Lei Municipal nº 3.028/2020 e o Anexo II da Lei Municipal nº 3.291/2023.

As proposições foram encaminhadas para análise desta Comissão Permanente, cabendo-lhe examinar, nos limites regimentais, os aspectos de constitucionalidade,



legalidade e técnica legislativa, sem adentrar no mérito financeiro-orçamentário reservado à Comissão de Finanças e Orçamento.

É o relatório.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Negro, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos quanto aos aspectos constitucionais e legais e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O §1º do mesmo dispositivo estabelece a obrigatoriedade de audiência desta Comissão em todos os projetos de lei ordinária, projetos de lei complementar, emendas à Lei Orgânica, decretos legislativos e projetos de resolução que tramitem pela Câmara Municipal.

Por outro lado, o art. 65 do Regimento Interno atribui à Comissão de Finanças e Orçamento a competência para opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, especialmente aquelas que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário, interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal, fixem ou aumentem a remuneração dos servidores ou fixem ou atualizem subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

Dessa forma, este parecer concentra-se na análise da constitucionalidade, legalidade, iniciativa legislativa, adequação formal e técnica normativa dos projetos, deixando expressamente à Comissão de Finanças e Orçamento a análise da existência de dotação orçamentária, impacto financeiro, compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, limites de despesa com pessoal e demais aspectos fiscais próprios de sua competência regimental.

III - ANÁLISE JURÍDICA

1. Natureza jurídica da revisão geral anual e da reposição inflacionária

A revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal possui natureza essencialmente recompositória. Sua finalidade não é conceder aumento real, criar vantagem nova, instituir verba adicional, reestruturar carreira, alterar atribuições ou majorar remuneração por conveniência administrativa. Trata-se de mecanismo destinado à recomposição do poder aquisitivo da remuneração ou do subsídio diante da perda inflacionária verificada em determinado período.

Essa distinção é relevante porque os projetos em exame utilizam o mesmo índice de 4,39%, correspondente à variação inflacionária medida pelo IPCA no período de maio de 2025 a abril de 2026. A utilização de índice oficial de inflação, a identificação do período



de apuração e a ausência de criação de vantagem nova indicam, no plano formal, que as proposições possuem finalidade de reposição inflacionária e não de aumento real.

No tocante aos servidores públicos, a revisão geral anual encontra amparo direto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, desde que promovida por lei específica, observada a iniciativa competente, a mesma data e a ausência de distinção de índices.

Quanto aos agentes políticos, a matéria exige análise mais cuidadosa, especialmente em razão da controvérsia constitucional submetida ao Supremo Tribunal Federal no Tema 1192, que trata da constitucionalidade de lei municipal que prevê revisão geral anual dos subsídios de agentes políticos na mesma legislatura. Todavia, a existência dessa controvérsia não se confunde com impedimento automático à tramitação legislativa, devendo ser registrada como fator de cautela jurídica para deliberação consciente das Comissões e do Plenário.

2. Projetos relativos aos servidores públicos: PLO nº 16/2026 e PLO nº 20/2026

O Projeto de Lei Ordinária nº 16/2026 trata da reposição inflacionária dos servidores públicos municipais vinculados ao Poder Executivo. Sob o aspecto formal, a iniciativa do Prefeito Municipal é adequada, pois compete ao Chefe do Poder Executivo deflagrar proposição que trate da remuneração dos servidores pertencentes à Administração Municipal sob sua direção administrativa.

O projeto indica o percentual aplicado, o período inflacionário de referência, a base de cálculo e a data de produção de efeitos, não se identificando, no âmbito da competência desta Comissão, incompatibilidade constitucional ou legal capaz de impedir o prosseguimento da matéria.

O Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026, por sua vez, trata da revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal. A apresentação pelo Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de representante da Mesa Diretora, revela-se compatível com a autonomia administrativa do Poder Legislativo para organizar seus serviços, dispor sobre seus cargos e propor a atualização remuneratória de seus servidores, observada a forma legal adequada.

A proposição também apresenta técnica legislativa adequada ao alterar expressamente os anexos remuneratórios da Lei Municipal nº 3.028/2020 e da Lei Municipal nº 3.291/2023, conferindo clareza e publicidade aos valores recompostos.

Assim, sob o enfoque próprio desta Comissão, os PLOs nº 16/2026 e nº 20/2026 encontram-se aptos ao prosseguimento, sem prejuízo da análise obrigatória da Comissão de Finanças e Orçamento quanto aos reflexos financeiros, orçamentários e fiscais.

3. Distinção entre fixação de subsídio e reposição inflacionária dos agentes políticos



A análise dos Projetos de Lei Ordinária nº 17/2026 e nº 19/2026 exige a distinção técnica entre fixação de subsídio e reposição inflacionária.

A fixação de subsídio corresponde ao ato normativo que estabelece, de forma originária ou estrutural, o valor da remuneração dos agentes políticos para determinado período ou legislatura. A reposição inflacionária, por outro lado, possui fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e tem por finalidade recompor a perda do poder aquisitivo decorrente da inflação, sem aumento real e sem criação de vantagem nova.

Não se mostra juridicamente adequado presumir que toda recomposição inflacionária de subsídio seja, automaticamente, uma nova fixação remuneratória. A análise deve considerar o conteúdo concreto da proposição, a existência de legislação municipal anterior que disciplina a matéria, a natureza do índice aplicado e a finalidade efetivamente declarada.

Essa distinção não elimina a controvérsia atualmente existente sobre a revisão geral anual dos subsídios de agentes políticos na mesma legislatura, mas impede que a matéria seja tratada, de forma simplificada, como aumento real ou nova fixação de subsídio quando o projeto se limita à recomposição inflacionária.

4. Tema 1192/STF e ausência de sobrestamento automático do processo legislativo

O Tema 1192 do Supremo Tribunal Federal discute a constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura. A controvérsia envolve a interpretação conjunta dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, § 4º, da Constituição Federal, especialmente em razão dos princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade dos subsídios durante o mandato.

No âmbito da repercussão geral, há notícia de suspensão nacional do processamento de processos pendentes que versem sobre a questão constitucional submetida ao STF. Essa suspensão, todavia, dirige-se aos processos judiciais correlatos e não constitui, por si só, ordem de paralisação da atividade legislativa municipal.

Também no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná há decisões recentes de cautela, como o Acórdão nº 436/26 - Tribunal Pleno, que determinou o sobrestamento de processo de consulta envolvendo revisão geral anual de subsídios de vereadores até o julgamento definitivo do Tema 1192/STF, além de suspender a aplicação de entendimentos anteriores da própria Corte de Contas sobre a matéria.

Todavia, tal sobrestamento refere-se aos processos e entendimentos administrativos no âmbito do controle externo, não equivalendo à suspensão obrigatória dos projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo Municipal. No processo legislativo local, a consequência adequada é o registro da controvérsia e do risco jurídico, cabendo às Comissões e ao Plenário decidir sobre o prosseguimento ou não da proposição.



5. PLO nº 17/2026: agentes políticos do Poder Executivo e respaldo na legislação municipal vigente

O Projeto de Lei Ordinária nº 17/2026 trata da reposição inflacionária de 4,39% sobre os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal. O projeto não institui vantagem nova, não cria verba adicional, não fixa subsídios para legislatura futura e não promove aumento real, limitando-se a aplicar o índice inflacionário sobre valores já existentes.

A análise deve considerar a Lei Municipal nº 3.065/2020, que disciplina os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Procurador-Geral do Município e do Controlador Interno. A referida lei inclui expressamente o Procurador-Geral do Município e o Controlador Interno no mesmo diploma normativo que trata dos subsídios dos Secretários Municipais, conferindo-lhes tratamento remuneratório equivalente para fins de subsídio.

Além disso, o art. 2º da Lei Municipal nº 3.065/2020 assegura aos subsídios ali fixados a recomposição anual, na mesma data e no mesmo índice do reajuste geral concedido aos servidores municipais, respeitado o art. 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal, tendo como limite máximo a correção inflacionária do período, apurada segundo índice oficial que reflita a variação de preços ao consumidor.

Desse modo, o PLO nº 17/2026 não cria originariamente nova hipótese de recomposição. Ele concretiza, para o exercício de 2026, comando já previsto em lei municipal vigente. Enquanto a Lei Municipal nº 3.065/2020 não for revogada, declarada inconstitucional ou tiver sua eficácia suspensa por decisão competente, conserva presunção de constitucionalidade, legalidade e eficácia.

Registra-se, por cautela, que há orientação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que a revisão geral anual dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deve ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Legislativo. Contudo, no caso concreto, a proposição não trata de fixação originária de subsídio, mas de reposição inflacionária fundada em lei municipal anterior vigente, o que confere respaldo jurídico suficiente para o prosseguimento da matéria, com ciência da controvérsia constitucional pendente.

Assim, sob a competência desta Comissão, não se identifica impedimento constitucional ou legal absoluto ao prosseguimento do PLO nº 17/2026, ressalvada a necessidade de apreciação financeira pela Comissão de Finanças e Orçamento e a ciência do Plenário quanto à controvérsia relativa ao Tema 1192/STF.

6. PLO nº 19/2026: agentes políticos do Poder Legislativo

O Projeto de Lei Ordinária nº 19/2026 concede revisão geral anual de 4,39% aos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, abrangendo o Presidente da



Câmara Municipal e os demais vereadores. A apresentação pelo Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de representante da Mesa Diretora, é compatível com a matéria, por se tratar de proposição relacionada ao Poder Legislativo Municipal.

A principal controvérsia jurídica não está propriamente na iniciativa, mas na possibilidade de incidência da revisão geral anual sobre subsídios de vereadores durante a mesma legislatura, diante do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, que prevê a fixação dos subsídios dos vereadores pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

Por outro lado, o art. 37, inciso X, da Constituição Federal assegura revisão geral anual da remuneração e dos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices. A controvérsia constitucional consiste justamente em definir se essa revisão pode incidir sobre subsídios de agentes políticos municipais durante a mesma legislatura.

Como já exposto, a existência do Tema 1192/STF não suspende automaticamente a tramitação legislativa municipal. Todavia, impõe cautela e exige que a deliberação ocorra com ciência expressa de que eventual lei aprovada poderá ser questionada, conforme a tese que vier a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, sob o aspecto de legalidade formal, iniciativa e técnica legislativa, não se identifica obstáculo automático ao prosseguimento do PLO nº 19/2026, cabendo à Comissão registrar a controvérsia constitucional e ao Plenário deliberar de forma consciente quanto à continuidade da matéria.

7. Técnica legislativa e delimitação da análise financeira

Sob o aspecto da técnica legislativa, as proposições apresentam estrutura compreensível, com identificação do índice aplicado, do período de apuração, da data de produção de efeitos e da fonte genérica de custeio. Os projetos do Poder Legislativo atualizam anexos ou indicam valores recompostos de forma expressa, o que contribui para a transparência normativa.

Não se verifica, nos limites da competência desta Comissão, vício redacional essencial que inviabilize o prosseguimento das matérias. Eventuais ajustes de redação final, se necessários, poderão ser promovidos após a deliberação plenária, conforme a competência regimental desta Comissão quanto aos aspectos lógico, gramatical e de bom vernáculo.

Quanto aos reflexos financeiros, esta Comissão não emite juízo conclusivo sobre impacto orçamentário, adequação à Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, existência de dotação, limites de despesa com pessoal ou compatibilidade com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, por se tratar de matéria expressamente reservada à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 65 do Regimento Interno.



IV - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, no âmbito das competências regimentais da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, voto pelo prosseguimento dos Projetos de Lei Ordinária nº 16/2026, nº 17/2026, nº 19/2026 e nº 20/2026, por não se identificar, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, iniciativa e técnica legislativa, impedimento absoluto à continuidade da tramitação.

Quanto ao PLO nº 16/2026, a matéria trata de reposição inflacionária dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, de iniciativa do Prefeito Municipal, com natureza recompositória e aplicação de índice oficial.

Quanto ao PLO nº 20/2026, a matéria trata de revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Legislativo, apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de representante da Mesa Diretora, com atualização expressa dos anexos remuneratórios pertinentes.

Quanto ao PLO nº 17/2026, a matéria trata de reposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, encontrando respaldo na Lei Municipal nº 3.065/2020, que assegura recomposição anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município e Controlador Interno, na mesma data e no mesmo índice do reajuste geral concedido aos servidores municipais. Registra-se a controvérsia constitucional atualmente submetida ao Tema 1192/STF, mas sem que isso implique impedimento automático à tramitação legislativa ou afastamento da aplicação de lei municipal vigente sem prévio controle de constitucionalidade.

Quanto ao PLO nº 19/2026, a matéria também está relacionada à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo, devendo ser registrada a controvérsia constitucional relativa ao Tema 1192/STF, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar sobre sua continuidade.

Ressalva-se, expressamente, que a análise de impacto financeiro, adequação orçamentária, compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, existência de dotação e observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal deverá ser realizada pela Comissão de Finanças e Orçamento, por se tratar de matéria própria de sua competência regimental.

Assim, o voto é pelo prosseguimento dos Projetos de Lei Ordinária nº 16/2026, nº 17/2026, nº 19/2026 e nº 20/2026, com remessa à Comissão de Finanças e Orçamento para análise das matérias de sua competência.

V - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, acompanhando o voto do Relator, manifesta-se pelo prosseguimento dos Projetos de Lei Ordinária nº 16/2026, nº 17/2026, nº



19/2026 e nº 20/2026, nos limites da análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, deixando à Comissão de Finanças e Orçamento a apreciação dos aspectos financeiros, orçamentários e fiscais decorrentes das proposições.

É o parecer.

Rio Negro, Estado do Paraná, 13 de maio de 2026.

Isabel Cristina Grossl
Presidente

Geovane de Lima
Relator

